



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2025** **(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Regulamenta o art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe sobre as condições e limites para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária; altera a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Regulamenta o art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe sobre as condições e limites para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do IOF, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária; altera a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o art. 65 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispondo sobre as condições e limites para alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

**Art. 2º** Altere-se a redação dos artigos da Lei 5.143, de 20 de Outubro de 1966, nos termos a seguir:

“Art. 1º. ....  
.....

§ 1º O Poder Executivo pode alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto se apenas para ajustá-lo aos objetivos da política monetária, incluída a política cambial, vedados outros motivos.

Apresentação: 02/06/2025 07:10:07.253 - Mesa

PL n.2675/2025



\* C D 2 5 0 3 0 2 0 3 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 2º Não se consideram objetivos de política monetária, para os fins do § 1º deste artigo:

I - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a obtenção de cálculo do superávit primário, conforme definido em lei;

II - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a elaboração de lei orçamentária, nos termos da lei; ou

III - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para qualquer finalidade relacionada à contabilidade pública ou às finanças públicas.” (NR)

“Art.11. ....

.....

§ 1º A receita líquida do IOF destina-se à formação de reservas monetárias, vedada a sua destinação ao custeio de despesas correntes e de capital da União, inclusive para fins de transferência corrente ou de capital a Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A formação de reserva monetária descrito no § 1º deste artigo será realizada de acordo com as leis, ficando a administração, a gestão e a execução a cargo da autoridade monetária para os fins de alcance da política monetária e cambial.

.....” (NR)

Apresentação: 02/06/2025 07:10:07.253 - Mesa

PL n.2675/2025



\* C D 2 5 0 3 0 2 0 3 2 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**Art. 3º** Altere-se a redação dos artigos da Lei 8.894, de 21 de junho de 1994, nos termos a seguir:

“Art. 2º. ....  
.....

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos da política monetária, incluída a política cambial.

§ 3º Não se consideram objetivos de política monetária, para os fins do § 2º deste artigo:

I - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a obtenção de cálculo do superávit primário, conforme definido em lei;

II - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a elaboração de lei orçamentária, nos termos da lei; ou

III - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para qualquer finalidade relacionada à contabilidade pública ou às finanças públicas.” (NR)

“Art. 5º. ....  
.....

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos da política monetária, incluindo a política cambial, e observado o 3º do art. 2º.” (NR)

Apresentação: 02/06/2025 07:10:07.253 - Mesa

PL n.2675/2025



\* C D 2 5 0 3 0 2 0 3 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**Art. 4º** Altere-se a redação do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º. ....

.....

§ 1º O Poder Executivo pode alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto se apenas para ajustá-lo aos objetivos da política monetária, incluída a política cambial, vedados outros motivos.

§ 2º Não se consideram objetivos de política monetária, para os fins do § 2º deste artigo:

I - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a obtenção de cálculo do superávit primário, conforme definido em lei;

II - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para a elaboração de lei orçamentária, nos termos da lei; ou

III - utilização da estimativa ou do produto de arrecadação do imposto descrito no caput deste artigo para qualquer finalidade relacionada à contabilidade pública ou às finanças públicas.” (NR)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ajustar a legislação do IOF na [Lei nº 5.143](#), de 20 de outubro de 1966, no [Decreto-Lei nº 1.783](#), de 18 de abril de 1980, e na [Lei nº 8.894](#), de 21 de junho de 1994, alinhando-as inequivocamente ao que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN).

O art. 65 da [Lei nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe que o IOF é um tributo de natureza regulatória e não arrecadatória, autorizando o Poder Executivo a, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. O art. 67 do CTN determina que a “receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.”

A [Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011](#) alterou o § 2º do art. 1º da [Lei nº 8.894/1994](#), autorizando o Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados naquele artigo, alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal (incluído em NR). A inclusão de “fiscal” na [MP 539/2011](#), convertida na Lei 12.543/2011, extrapola o escopo de aperfeiçoamento de meios para a gestão da política monetária e cambial (no singular, dado que política cambial é parte da política monetária).

Em 22/05/2025 a Equipe econômica do Ministério da Fazenda [divulgou contingenciamento, bloqueio e medida para ajuste fiscal](#). As medidas foram chamadas de “Aprimoramentos” que “eliminam assimetrias, distorções e auxiliam no equilíbrio fiscal” (grifei). O detalhamento tratou apenas de arrecadação conforme consta na apresentação das [Medidas de Equilíbrio Fiscal - Alterações IOF \(22/05/2025\)](#). As recentes alterações no IOF por meio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

dos Decretos 12.466 e 12.467 de 22 de maio de 2025 evidenciaram a utilização do imposto com função meramente arrecadatória.

Sala das Sessões, em        de maio de 2025

**MARCEL VAN HATTEM**

(NOVO/RS)

**ADRIANA VENTURA**

(NOVO/SP)

**GILSON MARQUES**

(NOVO/SC)

**LUIZ LIMA**

(NOVO/RJ)

**RICARDO SALLES**

(NOVO/SP)





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172</a>
<b>LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1020;5143">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1020;5143</a>
<b>LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0621;8894">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0621;8894</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 1.783, DE 18 DE ABRIL DE 1980</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198004-18;1783">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198004-18;1783</a>

**FIM DO DOCUMENTO**